



INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR (IES) DO GRUPO ÂNIMA EDUCAÇÃO
BRENDA CECCILIA LIZIEIRO DE VASCONCELOS

GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS NO DIVÓRCIO

Santos – SP

BRENDA CECCILIA LIZIEIRO DE VASCONCELOS

GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS NO DIVÓRCIO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade São Judas Tadeu
como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel.

Orientador: Prof. Cátia Cristina de Oliveira Manguiera, USJT

Santos – SP

2021

Vasconcelos, Brenda Ceccilia Lizieiro de, 1998

V331a Guarda Compartilhada de Animais no Divórcio / Brenda Ceccilia
Lizieiro de Vasconcelos. - 2021

62 f.: il.

Orientadora: Cátia Cristina de Oliveira Manguiera

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro
Universitário São Judas Tadeu – Campus Unimonte

1. Animais Não Humanos – Família – Divórcio – Guarda
Compartilhada. I. Manguiera, Cátia Cristina de Oliveira. II. Guarda
Compartilhada de Animais no Divórcio

BRENDA CECCILIA LIZIEIRO DE VASCONCELOS

GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS NO DIVÓRCIO

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado à obtenção do título de Bacharel em Direito a aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade São Judas Tadeu.

_____, ____ de _____ de 20____

Prof. e orientadora Cátia Cristina de Oliveira Manguiera, USJT
Universidade São Judas Tadeu

Prof. Leandro Matsumota, USJT
Universidade São Judas Tadeu

Prof. Marcos Perez Messias, USJT
Universidade São Judas Tadeu

Primeiramente a Deus, que nessa trajetória sempre me deu forças e fé para enfrentar os obstáculos e que sem ele eu não conseguiria concluir este sonho.

Dedicar em especial à minha mãe, Mara Simony, cujo empenho em me educar sempre veio em primeiro lugar, por todo apoio, carinho, incentivo, cuidado e entendimento pelas vezes que estive ausente.

À minha avó, Maria, por toda ajuda e apoio fornecido. À minha prima, Thamyres, por me aguentar nos piores e melhores momentos dessa trajetória. À minha melhor amiga, Maryani, por entender minha ausência, e mesmo assim estar presente em todos momentos, me apoiando.

Ao meu namorado, Yago, por me incentivar em cada etapa a buscar alcançar sempre mais do que eu achava que poderia. E por fim, ao leitor, um trecho de Legião Urbana que levo para a vida: "De hoje em diante, todo dia vai ser o dia mais importante".

AGRADECIMENTOS

Hoje, meus agradecimentos são para minha orientadora, a qual me ajudou na elaboração desse trabalho de conclusão, aos amigos da FIPAR, que durante o início do curso estiveram comigo, e aos colegas da São Judas por esse restante do curso.

Agradeço também a cada um que compartilhou o conhecimento direta e indiretamente comigo, em especial ao Breno e ao Vinicius, por toda ajuda e por serem amigos além da faculdade.

“Se o homem falhar em conciliar a justiça e a liberdade, então falha em tudo” (CAMUS, 2013)

RESUMO

O Direito Civil brasileiro regula os direitos e obrigações relacionadas ao ser humano, bem como as relações sociais. Com o avanço dos anos, muitas questões têm estado em constante evolução e mudança, um exemplo disso é a relação dos animais dentro do contexto familiar. Os animais de fato são seres que, hoje em dia, para muitas famílias, são considerados como parte dela. O assunto em questão traz questionamento quanto a inserção dos animais dentro de uma família numa situação de dissolução matrimonial. Como discorrer? Com quem ficará o animal em caso de divórcio? No presente estudo, observou-se que, apesar do sistema jurídico brasileiro considerar o animal como objeto do direito, a tutela desses seres é bastante relevante e coaduna-se com os princípios do Direito Ambiental e até com os Direitos Humanos. A finalidade do presente trabalho foi verificar a situação jurídica dos animais, bem como a relevância deles no contexto familiar, se eles são sujeitos ou objetos do direito, e identificar a questão da guarda dos animais não humanos no caso de divórcio.

Palavras-chave: Animais não humanos. Família. Divórcio. Guarda compartilhada.

ABSTRACT

The Brazilian Civil Law regulates the rights and obligations related to human beings, as well as social relations. Over the years, many issues have been in constant evolution and change, an example of this is the relationship of animals within the family context. Animals are in fact beings that, nowadays, for many families, are considered as part of the it. The subject in question raises questions about the insertion of animals within a family in a situation of marital dissolution. How to discuss? Who will the animal be with in case of divorce? In the present study, it was observed that, despite the Brazilian legal system considering the animal as an object of law, the guardianship of these beings is quite relevant and is in line with the principles of Environmental Law and even with Human Rights. The goal of this work was to verify the legal status of the animals, as well as their relevance in the family context, if they are subject or objects of law, and identify the issue of custody of non-human animals in the case of divorce

Key words: Non-human animals. Family. Divorce. Shared guard.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo.

REsp. - Recurso Especial.

CC - Código Civil.

COMAC - Comissão de Animais de Companhia.

CMDADS - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

CCP - Coordenação de Comissões Permanentes.

CCJC - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente.

STJ - Superior Tribunal de Justiça.

DJe – Diário de Justiça Eletrônico.

TJRJ - Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

PL - Projeto de Lei.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
CAPÍTULO 1. OS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	15
1.1. ANIMAL NÃO HUMANO	15
1.2. O ANIMAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	17
1.3. LEIS SOBRE A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS	19
1.4. ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO	20
CAPÍTULO 2. DIREITO DE FAMÍLIA	23
2.1. FAMÍLIA	23
2.2. CONCEITO CONTEMPORÂNEO DE FAMÍLIA	24
2.2.1. Família multiespécie	27
2.3. PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA	28
2.3.1. Princípio da dignidade da pessoa humana	29
2.3.2. Princípio da dignidade da pessoa humana	30
2.3.3. Princípio da intervenção ou liberdade	31
2.3.4. Princípios da afetividade	31
2.4. AFETIVIDADE: VÍNCULO AFETIVO NA RELAÇÃO ENTRE ANIMAIS E HUMANOS	33
CAPÍTULO 3. OS ANIMAIS E O DIVÓRCIO	37
3.1 ANIMAIS E DIVÓRCIO	37
3.2. DIVÓRCIO	37
3.3. SISTEMA DE GUARDA: CONCEITO E ESPÉCIE	40
3.3.1. Guarda unilateral	41
3.3.2. Guarda compartilhada	42
3.4. GUARDA COMPARTILHADA DOS ANIMAIS NO DIVÓRCIO	43
3.4.1. Direito de visita	45

3.5. PROJETOS DE LEI.....	50
3.5.1. Projeto de lei nº 7.196/2010	50
3.5.2. Projeto de lei nº 1.058/2011	51
3.5.3. Projeto de lei nº 1.365/2015	51
3.5.4. Projeto de lei nº 62/2019	52
CONCLUSÃO.....	54
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	58

INTRODUÇÃO

O Direito Civil é um ramo jurídico do Direito Privado que regulamenta as relações entre pessoas no setor particular, estabelecendo diretos e impondo obrigações.

Diante disso, entende-se que o ordenamento civil brasileiro engloba diversas áreas no tocante ao ser humano e suas relações que, de acordo com o tempo, passam por transformações e evoluções em relação à visão social do mundo.

Com o passar dos anos, vêm crescendo e amadurecendo ideais no tocante a assuntos que dizem respeito ao meio ambiente, inclusive quanto aos animais, pois a presença deles tanto na natureza, isto é, os animais silvestres, quanto no meio urbano, os animais domésticos, vem crescendo gradativamente.

Sucedese que o relacionamento do ser humano com a natureza sempre girou em torno da lógica do antropocentrismo, o qual é um sistema filosófico que entende o homem como centro do mundo, das atenções e detentor único do pleno direito, apesar de também ser considerado um animal.

Nesse interim, é perceptível a superioridade do homem sobre os animais, fato esse que gera uma concepção do ser humano como proprietário dos animais não humanos, implicando em questões relacionadas aos direitos deles em diversas áreas: meio ambiente, integridade física e ambiente familiar; faltando-lhes direitos explícitos quanto sua dignidade e o mínimo necessário para viver.

No presente estudo, a temática precípua é a respeito da situação jurídica dos animais, e como ponto de partida, deixo a seguinte reflexão: “São os animais sujeitos de direito?”.

No que concerne ao âmbito familiar, há lacunas quanto aos direitos dos animais como membros de um lar composto por seres humanos, tendo em vista que se compreende a entidade familiar como uma união social muito antiga constituída por um grupo de pessoas com vínculo afetivo, dentre outros requisitos.

Nessa seara, será notável a situação atual jurídica do animal não humano e o quanto isso interfere, por exemplo, no contexto familiar, quando houver separação e divórcio entre casais, partindo do pressuposto de que o animal é considerado membro da família.

Frente a isso, ante ao entendimento de que em situação de dissolução matrimonial, em relação aos filhos, discute-se o sistema de guarda, como discorrer em relação ao animal de estimação que por muitas vezes é tratado como filho pelos ex-cônjuges? É certo que os animais não estão em equidade com os filhos menores dos genitores, uma vez que o primeiro é considerado “coisa”, na visão do Código Civil, e o último é considerado pessoa incapaz, enquanto menor de idade.

Ante a essas informações, preliminarmente, no Capítulo 1, será abordado a respeito dos animais não humanos, apresentando sua situação no texto legal constitucional, tal como quais são as leis que resguardam seus direitos.

No segundo capítulo, o projeto abordará quanto ao conceito de família e a sua relação com os animais, aduzindo tópicos sobre princípios do Direito de Família, além de seus tipos, sobre família multiespécie e afetividade como vínculo entre animais e humanos.

Por fim, no Capítulo 3, estudaremos o escopo desse trabalho, mais especificamente acerca dos animais no contexto do divórcio, adentrando sobre a definição de divórcio, o sistema de guarda e encerrando com a demonstração do Projeto de Lei que trata sobre a temática.

O estudo em questão será embasado por meio de discussões e análises do tema no cotidiano, tendo como metodologia: pesquisas de estudos através da internet, doutrinas, jurisprudência, legislação, artigos científicos e teses para melhor clareza do assunto.

CAPÍTULO 1. OS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

1.1. ANIMAL NÃO HUMANO

A Constituição Federal de 1988, atualmente vigente, com sua promulgação, trouxe incentivo às questões ecológicas de maneira a incluir a proteção do meio ambiente como um direito fundamental do homem, bem como em relação aos animais.

Nos dias de hoje é sabido que os animais, principalmente de estimação, são considerados parte de uma família, sendo tratados por muitos como filhos.

Historicamente, os animais foram se tornando cada vez mais participantes no cotidiano da sociedade, fato que ocasionou até mesmo vínculo emocional por parte de quem os domestica.

De antemão, é sabido que os animais são equiparados a coisas semoventes¹, ocorre que, a respeito disso, Abílio cita Godinho e Adriana:

Assim, assume o animal um estatuto distinto daquele conferido às coisas, o que não provoca, necessariamente, o reconhecimento de sua personificação – afinal, se os animais forem considerados sujeitos de direitos, não poderão ser ao mesmo tempo objetos de direito, pelo que devem ficar impedidos os negócios jurídicos a eles respeitantes. Ademais, outras situações incompatíveis com o estatuto jurídico próprio das pessoas surgiram, como a dificuldade – quiçá mesmo a impossibilidade – de se deferir aos animais diversos dos direitos mais elementares inerentes aos seres humanos, em especial os direitos fundamentais e da personalidade²

A respeito do assunto, Amanda Fodor cita Caio Mário da Silva Pereira:

Para o Código Civil de 2002, quem se enquadra no regime jurídico das pessoas são os sujeitos de direito portadores de personalidade jurídica, ou seja, o ser humano. Então, se por um lado o ordenamento atribui ao homem e às suas entidades morais fictas uma proteção

¹ Coisa semovente: faz parte da matéria de “bens” no Direito civil tendo como conceito bens móveis que possuem movimento próprio, um exemplo disso são os animais selvagens e domésticos.

² GODINHO, Adriano Marteleto; GODINHO, Helena Telino Neves. A Controversa Definição Da Natureza Jurídica Dos Animais No Estado Socioambiental

especial pautada nos direitos fundamentais da personalidade, não o faz com os demais seres vivos.³

Tendo em vista a dicotomia, “sujeitos e objetos”, estabelecida no Direito Civil, é notória a maneira que o animal é visto conforme vivemos em uma sociedade antropocêntrica, uma vez que esse é considerado como coisa conforme expresso no art. 82 do Código Civil/2002.

Nada obstante a isso, é nítido ao analisar o artigo 445, § 2º do Código em referência, o tratamento de animais como objetos, haja vista que o artigo menciona a venda de animais defeituosos, considerando-os como objetos com vícios ocultos, dispondo a ocorrência de vícios redibitórios.

Amanda Fodor, ao citar Caio Mário da Silva Pereira, expressa outros artigos sobre a ideia do animal como propriedade do ser humano:

(...) os artigos 936, 1.297 e 1.313 do CC, reforçam a ideia do ser humano como proprietário do animal, e não como guardião ou tutor e os artigos 1.442, V, 1.444, 1.446 e 1.447, ao disciplinarem sobre penhor agrícola, deixam clara a ideia de que os animais, além de estarem entre os bens suscetíveis ao penhor, ainda seriam bens fungíveis, já que podem ser substituídos por outros de mesma qualidade em caso de morte⁴

Ocorre que, ao correlacionar a Constituição Federal/88 com o Código Civil/2002, nota-se certa incoerência entre o conteúdo do ordenamento jurídico civil e o texto legal da Carta Magna:

O texto constitucional coloca os demais seres vivos como bens fundamentais à serem protegidos, enquanto o Código Civil brasileiro ainda possui dispositivos que associam os demais animais à objetos de valor comercial. Essa objetificação acaba por dificultar a mudança de paradigma com relação aos seres não humanos, para que passem de criaturas inferiorizadas a portadoras de direitos fundamentais de proteção⁵

Os animais não humanos ainda são tratados como objetos ou coisas no direito brasileiro, porém, com a evolução da civilização, as relações em geral mudaram

³FODOR, Amanda Cesário. A defesa dos Direitos e Dignidade dos Animais Não-Humanos como Parte Integrante do Ordenamento Jurídico. Tese (Bacharel em Direito). Universidade Federal Fluminense. Volta Redonda. 2016. p.42.

⁴ Ibidem

⁵ Ibidem, p. 43

e a aproximação do ser humano com o animal trouxe conexão e vínculo afetivo, motivo pela qual é necessário um novo olhar a respeito do tema.

Frente a isso, estudaremos nesse capítulo acerca dos animais não humanos como sujeitos de direito e como são vistos em relação ao ordenamento jurídico brasileiro, conceituando, analisando e apresentando respaldo jurídico.

1.2. O ANIMAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Dentro do ordenamento jurídico, até o presente momento, não há fundamentação no tocante a animais e as relações familiares, fato esse que gera discussões complexas no ramo.

No Direito Civil, por exemplo, é mencionado animais no sentido de “coisas”, sobre isso comenta Silva e Marques:

No Direito Civil e sua dicotomia criada entre pessoas e animais, sobretudo em virtude da ausência de um terceiro gênero, os animais foram (como ainda o são) tratados como ‘coisas’, retendo as seguintes características: coisa material (pois pode ser tocada), móvel (pois pode ser transportada de um lugar para outro sem sofrer deterioração), e, de início, fungível (que pode ser substituído por outro do mesmo gênero, quantidade e qualidade), embora não se desconheça que os animais de estimação são transferidos para a categoria de bens infungíveis por vontade de seu titular⁶

De acordo com o Código, os animais estão dentro das chamadas “coisas móveis semoventes”, sendo assim, são coisas que se movem em virtude de força própria, o que faz com que sejam comparados a objetos, sendo os animais domésticos e selvagens um exemplo disso. Essa fundamentação encontra respaldo no Código Civil de 2002, em seu artigo 82:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social

⁶ MARQUES, Roberto Lins. SILVA, Eloá Costa da. Guarda compartilhada de animais de estimação após dissolução do vínculo conjugal. Tese de Graduação. Disponível em: <https://repositorio.uniube.br/bitstream/123456789/1327/1/TCC%20Elo%C3%A1%20Costa.pdf> - Acesso em 26/09/2021

Já na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, VII, os animais são mencionados indiretamente no sentido de serem resguardados:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a crueldade**.

Nesse sentido, Kellermann e Migliavacca acrescentam:

(...) o direito brasileiro reconhece, através desta previsão, que os animais são vulneráveis, garantindo-lhes proteção, direito fundamental à vida, à integridade física, à liberdade e dignidade. Entretanto, a variedade de papéis que os animais têm desempenhado na sociedade moderna implica uma gama de possíveis formas de tratamento jurídico-legais destes seres⁷

Uma situação bem emblemática foi a decisão do STF em coibir a festa “Farra do Boi”, a qual se tratava de submeter o animal a prática cruel:

COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO – RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE.

A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominada “farra do boi” (STF - RE: 153531 SC, Relator: Francisco Rezek, Data de Julgamento: 03/06/1997, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 13-03-1998).

Vale ressaltar que não há um conceito expresso do que poderia ser um “ato de crueldade”, como mencionado no art. 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal de 1988, entende-se que tal definição passa por um critério de valor moral humano do

⁷ KELLERMANN, Larissa Florentino. MIGLIAVACCA, Carolina Moares. A guarda compartilhada dos animais domésticos a partir da dissolução matrimonial: Estudo de caso 1. Publicado em 09 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www.paginasdedireito.com.br/artigos/406-artigos-ago-2019/7866-larissa-florentino-kellermann-e-carolina-moare-migliavacca> - Acesso em 26/09/2021

qual não recepciona certos tipos de comportamentos em relação à tortura e mutilação, importando ao animal não humano como um ser vivo que merece proteção.

No tópico anterior desse capítulo (tópico 1.p.), foi explanado a respeito do tratamento dos animais no ordenamento jurídico civilista, no tocante ao tratamento dos animais como coisa e objeto do ser humano, porém no Direito Penal há artigos que ratificam essa ideia:

O Código Penal de 1940, atualmente em vigor no país, segue a tendência observada do Código Civil de 2002, tratando do animal não-humano como uma propriedade do homem, como previsto no texto dos artigos 162 e 180-A, ao regular sobre a propriedade e extravio de animais domésticos rurais. Ao tratar sobre o abandono de animais em propriedade alheia, o Código Penal brasileiro, em seu artigo 164, tem a preocupação apenas com o prejuízo que o ser humano possa vir a ter com o abandono do animal em seu território, não levando em conta o sofrimento infringido ao ser vivo que acabara de ser "descartado" por seu "proprietário"⁸

1.3. LEIS SOBRE A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

No Brasil, no que se concerne aos animais, existem alguns dispositivos legais relativos à proteção deles, elencaremos alguns, sucintamente, a seguir:

a) Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais): criminaliza atos de crueldade aos animais;

No tocante a essa lei, faz mister citar o artigo 32, que tipifica a conduta de maus tratos aos animais como crime, vejamos:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

⁸ FODOR, Amanda Cesario. A defesa dos Direitos e Dignidade dos Animais Não-Humanos como Parte Integrante do Ordenamento Jurídico. Tese (Bacharel em Direito). Universidade Federal Fluminense. Volta Redonda. 2016. p.43 e 44.

- b) Lei nº 7.173/1983: disciplina o funcionamento de jardins zoológicos;
- c) Lei nº 7.643/1987: trata sobre a proteção dos cetáceos marinhos;
- d) Lei nº 11.794/2008: regulamenta as atividades científicas que envolvam animais;
- e) Lei nº 10.519/2002: trata sobre normas de higiene e cuidados com os animais em rodeios e similares;
- f) Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Pesca);
- g) Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 (Lei de Proteção a Fauna);
- h) Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979 (Lei da Vivissecção);

Além das mencionadas, há leis estaduais e municipais sobre regras de tratamento e proteção aos animais não humanos. Ocorre que ainda há lacunas quanto aos direitos dos animais como sujeitos de direito, apesar de haver certa preocupação com eles, percebe-se que boa parte dessas leis ainda estabelece em suas raízes visão antropocêntrica.

No próximo tópico será abordado acerca dos animais como sujeitos de direito com intuito de refletir e analisar o assunto.

1.4. ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO

Os animais e seus direitos ainda são motivos de muita discussão dentro dessa doutrina, visto que, com o decorrer dos anos, têm conquistado relevância como seres não humanos, além de possuir afetividade em muitos lares e famílias.

Acredita-se que, assim como empresas (Pessoas Jurídicas) detém de direitos de personalidade reconhecidos por dispositivos legais, nada mais justo que animais, domésticos ou não, tenham seus direitos devidamente resguardados.

A respeito do tema, a doutora em direito Edna C. Dias argumenta sobre os direitos dos animais:

Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as

leis que os protegem forem violadas. Daí poder-se concluir com clareza que os animais são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente incapazes ou os incapazes, que, entretanto, são reconhecidos como pessoas.⁹

José Robson Silva elucida que “não sofrer crueldades é um direito do animal. A norma tem destinatários específicos, conferindo aos animais direitos, e aos homens, obrigações”.¹⁰

A titularidade de sujeito de direito dos animais dentro do ordenamento jurídico proporcionaria a proteção da dignidade dos animais, conferindo a eles capacidade jurídica, a fim de garantir-lhes integridade física e corpórea, além de serem resguardados de qualquer crueldade e exploração.

Danielle T. Rodrigues aborda sobre a questão da titularidade dos animais, propondo que sejam inclusos na categoria de pessoas: “Animais como titulares de relações jurídicas podem ser considerados sujeitos de direito e seriam normalmente incluídos na categoria de pessoas, ainda que não sejam pessoas físicas ou jurídicas de acordo com o predicado terminológico”.¹¹

Ao elucidar sobre o assunto, Tom Regan esclarece seus objetivos sobre a defesa dos animais, quais sejam: “(a) abolição do uso de animais para fins científicos; (b) abolição da pecuária; (c) abolição da caça esportiva e comercial”.¹²

Heron Gordilho comenta sobre o atual status dos animais no direito brasileiro:

Se levarmos o direito brasileiro a sério, temos de admitir que o status jurídico dos animais já se encontra a meio caminho entre a propriedade e personalidade jurídica, uma vez que a Constituição expressamente os desvincula da perspectiva ecológica para considerá-los sob o enfoque ético, proibindo práticas que os submetam à crueldade.¹³

⁹ DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de Direito. 2006. Publicado em 17 de maio de 2006. Disponível em: <http://arquivos.integrawebsites.com.br/91917/d4a2df5f8c8c4c18c3e2d92dfec6bb40.pdf> [Documento - PDF] - Acesso em 19/10/21.

¹⁰ SILVA, José Robson. Paradigma Biocêntrico: do patrimônio privado ao patrimônio ambiental. Rio de Janeiro: Editora Renovar. Publicado em 2002.

¹¹ RODRIGUES, Danielle Tetü. Direito & Os Animais, O - Uma Abordagem Ética, Filosófica e Normativa. 2ª Edição. Curitiba: Editora Juruá, 2003.

¹² REGAN, Tom. A causa dos direitos dos animais. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v.8, n.12, p.17-38, janeiro/abril. 2013.

¹³ GORDILHO, Heron José de Santana. Abolicionismo Animal. Salvador: Evolução, 2008. P. 122.

Ademais, há também aqueles que se negam a reconhecer os animais como sujeitos de direito com o argumento de que somente pessoas tem legitimidade para ter direitos, ou seja, pessoas físicas ou jurídicas.

Ocorre que, com o estudo das leis, é possível encontrar respaldo aos animais quanto a seus direitos, pois mesmo que os animais não humanos não sejam pessoas, podem usufruir de garantia jurídica que lhe ofereçam o mínimo existencial, concedendo-lhes titularidade de direitos subjetivos fundamentais, erradicando a lógica antropocêntrica que visa como garantia a satisfação humana, encarando o animal como propriedade.

Assim, finda-se esse capítulo para que a seguir seja aprofundado a respeito da temática de família e como se relaciona com os animais.

CAPÍTULO 2. DIREITO DE FAMÍLIA

2.1. FAMÍLIA

A evolução da sociedade tem ensejado mudanças gradativas e significativas nas relações humanas, e isso tem refletido nos vínculos afetivos, ainda mais na entidade familiar.

A família como instituição foi devidamente conceituada e entendida socialmente muito antes de ser regulamentada no Direito.

A doutrinadora Maria Berenice Dias expressa que a entidade familiar “é o produto de um desenvolvimento espontâneo social, formada através de um agrupamento informal de indivíduos com algum parentesco envolvido ou por possuir alguma relação afetiva”.¹⁴

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves, a família “é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social”.

O conceito de família tem mudado conforme o passar dos anos. No século XX, por exemplo, a entidade familiar era denominada como conservadora e patriarcal, advinda de matrimônio, colocando o pai como chefe da família, sendo ele responsável pelos membros de casa.

Seguin, Araújo e Cordeiro Neto aduzem a respeito de como a família era conceituada juridicamente antes da Constituição Federal de 1988:

O conceito jurídico de família, nas constituições anteriores a 1988, era muito fechado, certamente por influência do Código Civil de 1916, que dedicou cento e quarenta e nove artigos (do 180 ao 329) ao tema e somente conferia o status família e aos núcleos originados pelo casamento, considerando legítimos ou legitimados só os produtos dessa união. Era um modelo único, sem alternativas ou desvios, onde a felicidade pessoal dos seus integrantes era legada a forma preestabelecida e pela “respeitabilidade” das aparências, sob o império dos dogmas religiosos. A hipocrisia reinava, assim, a mulher ficava infeliz dentro de casa e seu marido tinha uma “teúda e manteúda”, certamente também infeliz, com seus filhos “bastardos”

¹⁴ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p.27.

que, seguramente, sofriam bullying na escola. Mas, permaneciam todos infelizes até que a morte os separasse¹⁵

A Constituição Federal/1988 trouxe uma concepção relevante acerca do tema, utilizando-se dos princípios constitucionais para refletir intimamente no Direito de Família. A respeito disso, comentaremos melhor no próximo tópico.

2.2. CONCEITO CONTEMPORÂNEO DE FAMÍLIA

Com o advento da Constituição Federal de 1988, começaram a surgir novas possibilidades de estruturação familiar, conforme mencionado no tópico anterior. O direito, no século XXI, se flexibilizou a fim de se adaptar aos novos conceitos de família e, por isso, a doutrinadora Maria Berenice Dias explica sobre as mudanças ocorridas pós promulgação da Carta Magna no instituto familiar:

Instaurou a igualdade entre o homem e a mulher e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Estendeu igual proteção à família constituída pelo casamento, bem como a união estável entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental. Consagrou a igualdade dos filhos, havidos ou não no casamento, ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações¹⁶

Em vista disso, Júnior cita Gomes em sua tese:

A Constituição de 1988 realizou enorme progresso na conceituação e tutela da família. Não aboliu o casamento como sua forma ideal de regulamentação, mas também não marginalizou a família natural como realidade social digna de tutela jurídica. Assim, a família que realiza a função de célula da sociedade e que, por isso, “tem especial proteção do Estado” (art. 226, caput), tanto é aquela que provém do casamento, como a que resulta da “união estável entre o homem e a mulher” (art. 226, § 3º), assim como a que se estabelece entre “qualquer dos pais e seus descendentes”, pouco importando a

¹⁵ SEGUIN, Élida; ARAÚJO, Luciane Martins; CORDEIRO NETO, Miguel dos Reis. Uma nova família: a multiespécie. Revista de Direito Ambiental. v. 82, abr./jun. 2016.

¹⁶ DIAS, Maria Berenice. Op.cit. 2011. p. 31.

existência, ou não, de casamento entre os genitores (art. 226, § 4º) (apud GONDRAN, 2004, p. 18, grifo da autora)¹⁷

Diante disso, nota-se que a sociedade foi redesenhando o conceito de família, pois antigamente era formada por pai, mãe e filhos, ou seja, os laços sanguíneos determinavam quem eram os membros da família.

Atualmente, os relacionamentos foram se modificando, se associando a uma união de pessoas de maneira abrangente, um bom exemplo disso é a questão de os membros da família terem tido um tratamento mais igualitário, a fim de que todos pudessem estar satisfeitos e terem suas necessidades devidamente supridas.

A respeito disso, Dias expõe seu conceito sobre a família contemporânea:

[...] o que identifica a família não é nem a celebração do casamento e nem a diferença de sexo do par ou o envolvimento do caráter sexual. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida, gerando comprometimento mútuo, identidade de projetos de vida e propósitos comuns.

A autora Nayara H. D. Oliveira cita Alice Granato & Juliana De Mari, que explicitam a respeito do assunto:

A mudança nesse padrão tem resultado em novos e surpreendentes quebra-cabeças familiares: filhos de pais que se separam, e voltam a se casar, vão colecionando uma notável rede de meios-irmãos, meias-irmãs, avós, tios e pais adotivos¹⁸

Antigamente, as relações se organizavam de maneira diferente, nesse sentido, a autora cita a jurista Maria Berenice Dias (Souza & Dias, on-line, destaque do autor) pontuando reflexão importante a respeito do tema:

Inexistem na Língua Portuguesa vocábulos que identifiquem os integrantes da nova família. Que nome tem a namorada do pai? O filho mais velho do primeiro casamento é o quê do filho da segunda união? “Madrasta”, “meio-irmão”, são palavras que vêm encharcadas de

¹⁷ JÚNIOR, Brenno Buhler. Guarda Compartilhada de Pets. Tese (Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina). Araranguá. 2018. p. 12. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/7646/1/TCC%20.pdf> [Documento – PDF].

¹⁸ OLIVEIRA, Nayara Hakime Dutra. Recomeçar: família, filhos e desafios [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. 236 p. ISBN 978-85-7983-036-5. Available from SciELO Books. P. 68. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/965tk/pdf/oliveira-9788579830365-03.pdf> – PDF] - Acesso em 21/10/21

significados pejorativos, não servindo para identificar os figurantes desses relacionamentos que vão surgindo¹⁹

Lesliane Caputi conclui, ao analisar a pesquisa de Kaslow, Foster, Sarti, Szymanski, entre outros, o seguinte:

1. Família nuclear: inclui duas gerações com filhos biológicos;
2. Família extensa: inclui 3 ou 4 gerações (avós, netos, filhos, pais...);
3. Famílias adotivas: que podem ser bi-raciais e/ou multiculturais;
4. Família homoafetivas: compostas por parceiros do mesmo sexo com ou sem filhos/as.
5. Famílias reconstituídas depois do divórcio;
6. Famílias monoparentais: chefiadas por pai ou mãe;
7. Família mononuclear: inclui apenas uma geração com filhos biológicos;
8. Famílias alternativas: o objetivo é buscar novas formas de convivência, compartilhando as despesas, o consumo etc. Exemplo: comunidades hippies, repúblicas;
9. Famílias fraternais: aquelas em que não há relacionamento sexual entre os adultos. Há uma relação fraterna;
10. Casais;
11. Outras.²⁰

Nada obstante a isso, Caputi realiza as seguintes classificações:

Considerando a relação de exercício de poder na família, esta pode ainda ser classificada como:

- a) Patriarcal: o homem detém o poder sobre a mulher, filhos, negócios – relação de submissão; homem é o “chefe”; relação sexual com esposa voltado mais para a procriação;
- b) Matriarcal: a mulher detém o poder;
- c) Democrática: o poder é compartilhado.²¹

O que percebemos é que o conceito de família, hoje em dia, permanece com respaldo jurídico, porém vem se adaptando às necessidades da sociedade, frente àquilo que entende por entidade familiar.

¹⁹ Ibidem. p. 70.

²⁰ CAPUTI, Lesliane. Família Contemporânea: Uma Instituição Social de Difícil Definição. Artigo. p.4. Disponível em: https://www.franca.unesp.br/Home/stae/eixo5_009.pdf [Documento – PDF] - Acesso em 21/10/21.

²¹ Ibidem.

2.2.1. Família multiespécie

As modificações oriundas da evolução social trouxeram novas configurações da unidade familiar, como citado no tópico anterior. A família multiespécie, por exemplo, é uma nova categoria familiar iniciada pela afetividade entre humanos e animais.

De acordo com Fernanda B. Bortolotto:

A população inclui um animal de estimação em suas vidas, em função do amor incondicional, lealdade, amizade, proporcionado aos animais; Além disso, a presença desses seres sencientes na vida humana, aproximam as pessoas do mundo natural, transformando-os em companheiros de todos os momentos, auxiliando no bem-estar emocional e físico do parceiro humano²²

A autora Bortolotto continua:

Além da integração existente no seio familiar, os animais também são considerados como companheiros de inúmeros idosos e outras pessoas que vivem sós. A demonstração de afeto por essa parceria é tão forte que há casos que pessoas deixam suas heranças para seus animais, mesmo sabendo que no Brasil não efeitos legais.

Vale ressaltar que existe uma área que estuda a relação entre humanos e animais chamada “antrozologia”, Capuano comenta:

A Antrozologia, nova área do conhecimento que estuda as interações entre seres humanos e animais, tenta explicar esta tendência mundial. Nos estudos da Antrozologia são apresentadas diferentes teorias para os laços cada vez mais fortes entre pessoas e bichos. Uma das mais aceitas é que a crescente associação entre seres humanos e animais dá-se como estratégia para enfrentar os desafios da sobrevivência. Humanos e animais de companhia são seres gregários. E ambos gostam de estar em companhia um do outro, além de que os bichos oferecem suporte para a sobrevivência das sociedades. No mundo atual, onde são incentivados o individualismo, a perda de laços familiares e a solidão, a presença dos animais serve como apoio

²² BORTOLOTTTO, Fernanda Basso. Família multiespécie: Novas Configurações Familiares e o Vínculo com os Animais de Estimação. Tese (Bacharel em Direito pela Faculdade Meridional - IMED). Passo Fundo.2018. p. 37.

social, fortalece o sentimento de que somos pertencentes à sociedade, amados, e absolutamente necessários para alguém²³

Ante as informações, é nítido que a nova configuração familiar, isto é, multiespécie, já é uma categoria familiar aceita e existente na sociedade e não deve ser ignorada, razão pela qual faz-se necessário mais reflexão e inclusão quando se trata da matéria de Direito de Família. Um dos divisores de águas para que mudanças ocorressem na interpretação de família foram os Princípios do Direito de Família.

2.3. PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

O Direito de Família ganhou grande relevância com o advento da Constituição Federal de 1988, a qual fundamentou princípios que norteiam a matéria, a fim de resguardar a igualdade entre homens e mulheres.

O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves aduz sobre o tema:

O Direito de Família é o mais humano de todos os ramos do direito e em razão disto, e também pelo sentido ideológico e histórico de exclusões, é necessário pensá-lo atualmente com a ajuda e pelo ângulo dos direitos humanos, cuja base e ingredientes estão diretamente relacionados à noção de cidadania²⁴

É sabido que a palavra “princípio” nada mais é que o ponto de partida para a formação de algo ou de um conceito. Frente a isso, estudaremos os principais princípios relacionados ao Direito de Família, a fim de agregar ao presente estudo, a saber:

²³ CAPUANO, Ricardo Luiz. Família multiespécie: tendência mundial no Século XXI. 2014. Disponível em: <https://www.anda.jor.br/2014/08/familia-multiespecie/>. Acesso em: 23/10/2021.

²⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro.

2.3.1. Princípio da dignidade da pessoa humana

É notória a importância do princípio da dignidade humana, cuja existência é primordial para valoração do ser humano. Tal princípio trouxe a proteção do indivíduo dentro do contexto familiar, preservando a integridade e a vida de cada membro dessa entidade.

Guilherme Calmon Nogueira da Gama comenta a respeito do princípio supracitado nas relações familiares:

Do princípio da dignidade da pessoa humana decorrem a despatrimonialização e a repersonalização das relações de família, substituindo-se a ênfase no tratamento das relações patrimoniais entre cônjuges, companheiros e parentes pela valorização de aspectos existenciais, procurando-se garantir, acima de tudo, o direito da personalidade de cada membro do grupamento familiar. A dignidade da pessoa humana, alçada no topo da pirâmide normativa do ordenamento jurídico brasileiro, encontra na família o solo apropriado para seu enraizamento e desenvolvimento, o que justifica a ordem constitucional no sentido de que o Estado dê especial e efetiva proteção às famílias, independentemente de sua espécie²⁵

A doutrinadora Maria Berenice Dias comenta:

É o princípio maior, fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal. A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional. (...) Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos à realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos jurídicos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito ²⁶

O princípio da dignidade humana é supremo ante sua importância, é o verdadeiro “princípio dos princípios”, e não poderia deixar de fazer parte da matéria

²⁵ DA GAMA, Guilherme Calmon Nogueira; GUERRA, Leandro dos Santos. A função social da família. Revista Brasileira de Direito de Família, n.39, dez.-jan. 2007, p. 157

²⁶ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias, 6ª ed., RJ: Renovar, 2010. p.61-62.

de Direito de Família de maneira a garantir, além de proteção, respeito, segurança e pleno desenvolvimento humano, inclusive no instituto familiar.

2.3.2. Princípio da dignidade da pessoa humana

No presente estudo fora mencionado que por muito tempo a família foi tratada no ditame patriarcal, colocando o pai como chefe e proprietário dos membros familiares, e essa posição colocava a esposa em desvantagem, além de deixar o homem em situação de superioridade, inclusive no Código Civil de 1916, em seu artigo 233, era definido expressamente que o marido era o chefe da sociedade conjugal. Não se falava em poder familiar, era chamado de “pátrio poder”.

Em contrapartida, à mulher estava ao encargo de cuidar dos filhos, da casa e das coisas do marido, reduzindo possibilidades quanto a trabalho e outros afazeres.

A sociedade foi evoluindo e o patriarcado foi sendo extinto, aos poucos a igualdade foi se manifestando entre homens e mulheres.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho aduz:

O princípio da igualdade não proíbe de modo absoluto as diferenciações de tratamento. Veda apenas aquelas diferenciações arbitrárias, as discriminações. Na verdade, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência do próprio conceito de Justiça²⁷

Flávio Tartuce comenta:

Especificamente, prevê o art. 1.511 do Código Civil de 2002 que o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. Por óbvio, essa igualdade deve estar presente na união estável, também reconhecida como entidade familiar pelo art. 226, § 3º, da Constituição Federal, e pelos arts. 1.723 a 1.727 do atual Código Civil²⁸

²⁷ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 2001, p.277.

²⁸ TARTUCE, Flávio. Novos princípios do Direito de Família. 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasil+1>. Acesso em 22/10/21.

Diante disso, compreende-se a relevância desse princípio, sendo ele um dos pilares do direito que respeita as distinções e peculiaridades no âmbito familiar e em suas relações.

2.3.3. Princípio da intervenção ou liberdade

É sabido que as normas estabelecem os direitos e deveres de cada indivíduo, porém deve-se considerar a vontade de cada um conforme a escolha de como quer viver. Frente a isso, o princípio da liberdade preza para que as pessoas tenham autonomia em suas escolhas, a fim de que não tenham intervenção do Estado, exceto quando estiver fundamentado em lei.

Nesse sentido, Yagodnik e Marques comentam:

A vontade é elemento fundamental e imprescindível para o estabelecimento do matrimônio, da união estável, enfim, da comunhão de vida familiar. Assim também, não pode o Estado intervir na vida íntima do casal, nem no relacionamento pessoal entre eles, podendo os mesmos viver da forma que melhor lhes convier, respeitados os limites mínimos de integridade²⁹

O princípio em tela assegura que ninguém, nem mesmo o Estado, pode interferir na unidade familiar, pois cabe aos membros da família educar e ensinar entre eles acerca da educação ou cultura que entender ser a melhor.

2.3.4. Princípios da afetividade

A afetividade é parte integrante de uma família, nela está o vínculo emocional entre os membros da entidade familiar, criado por meio de afeto, amor e

²⁹ YAGODNIK, Esther Benayon e MARQUES, Giselle Picorelli Yacoub. Princípios Norteadores da Reconfiguração das Relações Familiares na Efetivação do Acesso à Justiça. COLEÇÃO CONPEDI/UNICURITIBA - Vol. 7 - Direito de Família. p. 59.

carinho. Vale lembrar que o afeto é indispensável, uma vez que se ele se ausentar, não há sentido para existência de um ambiente familiar.

Infortúnios podem surgir na ausência de afeto, a saber:

A ausência de afeto no seio familiar é causador de inúmeros infortúnios, tais como abstinência sexual, agressões verbais e físicas, enfim, permanente desrespeito de um cônjuge ou companheiro com relação ao outro³⁰

Nada obstante a isso, Luciane Faraco aduz:

O afeto aproxima e justifica o nascimento de uma relação familiar, assim como a ausência dele numa relação familiar cuja origem é unicamente sanguínea, se presta não apenas a sua desconstituição como, não raro, a inviabilizar a formação, o desenvolvimento e a vivência digna de seus membros, especialmente dos que se encontram mais vulneráveis dentro do núcleo familiar.³¹

O princípio da afetividade é a conexão emocional no âmbito familiar, ele liga as relações familiares, e por meio do afeto, há união, proximidade e intimidade. Além disso, o afeto valoriza os sentimentos entre as partes envolvidas em uma relação. Frente a isso, comentaremos no próximo tópico a respeito da afetividade na relação familiar entre animais e humanos, não apenas como princípio, mas como sentimento.

³⁰ Dom Total. As famílias e os princípios que a sustentam. Disponível em: <https://cdn.domtotal.com/direito/uploads/pdf/05918e858cd24693109137a34643f6b8.pdf>. Acesso em: 22/10/21.

³¹ FARACO, Luciane. Os Princípios Constitucionais do Direito de Família. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS – nº 32, 2014. p. 238-239.

2.4. AFETIVIDADE: VÍNCULO AFETIVO NA RELAÇÃO ENTRE ANIMAIS E HUMANOS

O significado da palavra “afeto” no dicionário Michaelis³² expressa que é um “sentimento de afeição ou inclinação por alguém”, e acrescenta mais outra definição: “ligação carinhosa em relação a alguém ou algo”.³³

No que se concerne ao afeto:

O afeto é um sentimento positivo e, por assim ser, a sua ação e o seu desenvolvimento sempre se prestam à construção de uma relação familiar saudável, pois fruto de uma vontade intrínseca e genuinamente verdadeira de formar um vínculo, de se entrelaçar³⁴

Nos dias de hoje, facilmente se encontrará numa casa algum tipo de animal doméstico, o número de famílias que passam a conviver com animais têm crescido exponencialmente, Arias aduz sobre isso:

De cada cem famílias, 44 criam, por exemplo, cachorros e só 36 têm crianças até doze anos de idade. Contando os gatos e outros animais o número sobe para cem milhões. Segundo o IBGE, as famílias brasileiras cuidam de 52 milhões de cães contra 45 milhões de crianças. E a tendência indica que haverá cada vez mais espaço nas casas para os animais e menos para os filhos. [...] O mercado em torno dos novos filhos de quatro patas que move, a cada ano, no Brasil a cifra de 16 bilhões de reais. [...] Esse crescimento do interesse das famílias brasileiras pelos animais, a quem se devota muitas vezes um carinho igual aos dirigido às crianças, explica também o interesse cada vez maior dos políticos por aprovar leis a favor de seus direitos, como os cemitérios personalizados, as clínicas veterinárias gratuitas para as famílias menos abastadas, ou uma maior liberdade de movimentos nas cidades para que esses animais possam circular nos meios públicos de transporte. Ou também uma maior permissividade para que os animais possam visitar seus donos nos hospitais³⁵

³² MICHAELIS. Dicionário. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?id=Ywvd>. Acesso em 23/10/21.

³³ Ibidem

³⁴ FARACO, Luciane. Os Princípios Constitucionais do Direito de Família. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS – nº 32, 2014. p. 238.

³⁵ ARIAS, Juan. Lares brasileiros já têm mais animais que crianças. 2015. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2015/06/09/opinion/1433885904_043289.html - Acesso em: 23/10/21.

Dessa maneira, nota-se que a interação entre humanos e animais tem demonstrado tamanha relevância, uma vez que, por vezes, o animal não apenas se torna um membro da família, mas também é tratado como filho em muitos lares. O autor Breno B. Júnior cita Oliveira, Batista e Alves Neto ao comentar a respeito desse ponto, vejamos:

O animal como membro familiar sugere a existência de uma relação interespécies e de uma família multiespécie composta por humanos e seus animais de estimação. Os mesmos acabam tendo diferentes funções, que vão desde serem vistos como objetos para o dono mostrar para outras pessoas, dando certo status social, cuidadores para algumas pessoas e até integrantes da família, tendo a mesma importância dos demais membros. Nesse sentido, destaca-se que “em estudo conduzido por Berryman e outros pesquisadores se concluiu que os animais de estimação são vistos como tão próximos quanto o próprio filho pelos humanos” (SANTOS, 2008 apud VIEIRA, 2016)³⁶

A autora Marianna Chavez aduz sobre o fato de os animais serem tão próximos de seus “donos” que chegam a frequentar o quarto deles, que é um lugar íntimo:

Os quartos são considerados espaços altamente privados, o santuário interior das sociedades pós-modernas. Desta forma, quando as pessoas afirmam que o seu animal de estimação é um membro da família e permitem que ele adentre em seu quarto de dormir, tal fato indica que o animal não é apenas um componente da entidade familiar, mas um membro íntimo, próximo. [...] Portanto, o acesso à habitação termina por ser uma evidência concreta de que os animais de companhia não são membros da família apenas no sentido figurado³⁷

Interessante refletir que o vínculo entre humanos e animais está em coisas simples, desde a permanência dos animais dentro dos cômodos mais privativos de um lar, até o momento em que o animal frequenta passeios, reuniões, e em alguns momentos participa até de eventos importantes, como um casamento, entrando como *pajem*, isso demonstra de fato a importância deles na vida do ser humano.

³⁶ JÚNIOR, Breno Buhler. Guarda Compartilhada de Pets. Tese (Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina). Araranguá. 2018.p. 19-20.

³⁷ CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: Reconhecimento da família multiespécie? Revista de Direito Unifacs: Debate Virtual. Salvador, v. 187, 2016.

Os animais como pertencentes a uma família são fundamentais para a companhia dos humanos, Zwetsch expõe:

Os animais de estimação dão e recebem afeto, atuando como intérpretes perfeitos que, na qualidade de substitutos emocionais, contribuem para manter a motivação quando as pessoas estão sozinhas ou estão atravessando por um período difícil de transição. O isolamento e a solidão dos homens e mulheres que vivem na sociedade moderna acabam sendo, de alguma forma, minimizados com a presença de um animal. Nesse sentido, chama-se 'antropomorfismo' a situação cujos proprietários enxergam os seus animais como 'sujeitos' sensíveis dotados, dotados de qualidades humanas, e dentro destas perspectivas os reconhecem como membros da família dignos de receberem carinho e proteção³⁸

A Revista Galileu³⁹, em agosto de 2021, informou, por meio da pesquisa Radar Pet 2021, cuja realização deu-se pela Comissão de Animais de Companhia (Comac), que houve aumento de 30% no número de pets em lares brasileiros durante o isolamento social, sendo que dentro do citado estudo, 23% foram considerados pai e mãe de pet de primeira viagem, ou seja, muitas pessoas tiveram seu primeiro animal de estimação durante a pandemia.⁴⁰

Júnior elucida:

Diante desta relação longínqua, podemos afirmar que a relação entre homem e bicho é muito forte, demonstrando também que a humanidade foi e é dependente dos animais, seja para trabalho, alimentação, transporte ou, até mesmo, afeto. Mesmo possuindo aspectos físicos e psíquicos muito diferentes podemos dizer que ambos possuem desejos em comum como comida, conforto emocional, etc. e, ainda, sofrem⁴¹

Posto isto, encerra-se esse capítulo com a reflexão de que há vínculo afetivo entre animais e humanos e isso é notado em muitos casos concretos. É incontestável a ideia de que, para alguns lares, o animal é considerado membro da

³⁸ ZWETSCH, Livia Borges. Guarda de animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da conjugalidade. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

³⁹ REVISTA GALILEU. Número de pets nos lares brasileiros cresce 30% durante a pandemia. 2021. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/Comportamento/noticia/2021/08/numero-de-pets-nos-lares-brasileiros-cresce-30-durante-pandemia.html> - Acesso em 23/10/21.

⁴⁰ A pandemia citada neste tópico trata-se de doença ou contaminação que afeta grande proporção de pessoas a nível mundial, especificamente, refere-se a COVID-19 espalhada no Brasil a partir de fevereiro de 2020 e se estende até o atual momento, outubro de 2021.

⁴¹ JÚNIOR, Brenno Buhler. Guarda Compartilhada de Pets. Tese (Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina). Araranguá. 2018.p. 25.

família, visto pelo modo como é tratado, ou seja, por meio de amor, carinho, afeto e cuidado.

Ressalta-se que essa relação afetiva deve ser considerada no que tange ao respaldo jurídico em relação à lei. Frente a isso, estudaremos de maneira mais específica a respeito da situação jurídica dos animais em situação de divórcio.

CAPÍTULO 3. OS ANIMAIS E O DIVÓRCIO

3.1 ANIMAIS E DIVÓRCIO

As novas configurações familiares trouxeram novas reflexões, a fim de que suprissem necessidades que outrora nem existiam. É nítida a importância de se ter um novo olhar jurídico no tocante à família multiespécie, pois imagine a seguinte situação: uma família advinda de uma relação entre um casal que, tendo filhos ou não, resolve adotar um animal, e esse passa a fazer parte do convívio e da intimidade familiar, além do afeto e carinho nutrido pelos familiares. Ocorre que, com o passar dos anos a família se dissolve, ocorrendo o divórcio entre os cônjuges. O que acontecerá com o animal do qual se tem sentimento de apego e afeto por seus donos, que anteriormente eram um casal e hoje já não são mais?

Nesse capítulo abordaremos a respeito do assunto central, a temática da guarda compartilhada do animal no caso de divórcio, por meio de estudos, pesquisas, reflexões e discussões acerca do tema

3.2. DIVÓRCIO

A dissolução da sociedade conjugal está positivada no art. 1.571 do Código Civil de 2002.

O Divórcio extingue o vínculo matrimonial, portanto, caso haja reconciliação entre os ex-cônjuges de um matrimônio que se dissolveu, eles poderão ter uma sociedade e vínculo conjugal apenas se casarem novamente.

Dessa maneira, há discussão quanto à extinção da separação, visto que o divórcio, a partir da Emenda Constitucional nº 66/2010, tornou-se um direito potestativo, isto é, um direito incontroverso em que não cabem mais discussões ou direito de contestação. A respeito disso, Dias comenta:

A infidelidade servia de fundamento para a ação de separação, pois importava em grave violação dos deveres do casamento, tornando insuportável a vida em comum (CC 1.572), de modo a comprovar a impossibilidade de comunhão de vida (CC 1.573 I). Com o fim da separação, tudo isso não mais existe, e o divórcio tornou-se um direito potestativo⁴²

É importante destacar que há diferença entre a separação judicial e o divórcio, no primeiro, dissolve-se a sociedade conjugal, porém permanece o vínculo, o que impede que os cônjuges tenham novas núpcias, uma vez que o vínculo matrimonial só termina com a morte de um deles ou com o divórcio, quando válido. Já o divórcio, em decorrência de fatos posteriores ao casamento válido, dissolve-se tanto a sociedade conjugal quanto o vínculo matrimonial, razão pela qual os consortes podem se casar novamente.

A Emenda Constitucional nº 66 de 2010 modificou a redação do parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição Federal:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

Diante disso, percebe-se que o divórcio pode ser decretado sem a necessidade de prévia comprovação de separação de fato ou de direito, sendo assim, basta que o consorte demonstre comprovação do casamento e a manifestação da vontade livre de obter a sua dissolução.

O caso de divórcio litigioso é muito discutido no ramo do Direito de Família, pois se um dos cônjuges não está satisfeito em permanecer casado, não deveria ter a necessidade de haver contraditório, uma vez que se trata de uma vontade unilateral. Ribeiro aduz acerca disso:

Não há a necessidade em mencionar o divórcio judicial como litigioso, uma vez que divórcio em si, seja qual for, resume-se como a vontade unilateral por parte do cônjuge, decisão essa que influencia na vida do outro sem pedir permissão ou, sequer, licença. Então, ao realizar o pedido de divórcio, o outro cônjuge simplesmente deve aceitar, ainda que o novo CPC tenha trazido a contestação para as Ações de Família, o legislador quis, realmente, foi garantir a ampla defesa e o

⁴² DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11ª edição (4ª edição ebook), São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. (livro digital).

contraditório e, também, para ser discutidas questões paralelas ao divórcio, por exemplo, guarda, alimentos e dentre outras⁴³

No que tange à parte processual, há duas maneiras para decretar o divórcio: judicial e extrajudicial, trazendo a possibilidade de a pessoa casada procurar a dissolução do casamento, assim, obter o divórcio na via extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.441/2007.

Nesse sentido, quando o divórcio for consensual, poderá ser feito na via extrajudicial, porém, se houver resistência por parte de um dos cônjuges ou houver filhos incapazes advindos do matrimônio, deverá seguir por via judicial. Gilberto C. M. Junior explica:

Os referidos requisitos constam, hoje, do artigo 733 do CPC/15, que autoriza a realização do divórcio por escritura pública, título hábil para qualquer ato de registro, bem como levantamento de importância depositada em instituições financeiras e independente de posterior homologação judicial (artigo 733, § 1º), quando: (1) for consensual – ou seja, não há divórcio extrajudicial se houver resistência de um dos cônjuges à vontade manifestada pelo outro quanto à dissolução do casamento, como não haveria de ser diferente, pois nem o tabelião, nem o escrevente autorizado têm poder para a prática de atos jurisdicionais; e (2) não houver nascituro ou filhos incapazes⁴⁴

Nesse diapasão, no caso de haver a obtenção consensual do divórcio em juízo, deve-se considerar os requisitos disposto no artigo 731 do Código de Processo Civil de 2015, conforme Junior elucida:

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária cuja base de regência traz, já no referido artigo, o que deve constar da petição inicial, a saber: (1) as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns (inciso I); (2) as disposições relativas à pensão entre os cônjuges (inciso II); (3) o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de bens (inciso III); e (4) os alimentos (valor da contribuição para educar e criar os filhos – inciso IV). É evidente que, além disso, há de constar da petição a indicação de que os requerentes são casados, o regime de bens estabelecido ou

⁴³ RIBEIRO, Gabriel Vieira. Divórcio e Separação Judicial no Novo CPC. Tese (Bacharel em Direito da Universidade Federal de Uberlândia). Uberlândia. 2017. p. 13. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/19479/3/DivorcioSeparacaoJudiciais.pdf> - Acesso em 24/10/21.

⁴⁴ JUNIOR, Gilberto Carlos Maistro. Separação e divórcio no direito brasileiro: algumas questões relevantes no plano material e processual. Artigo. p. 830. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cc39.pdf?d=63680830997522235> - Acesso em 24/10/21.

adotado e a firme intenção do divórcio, com, ao final, o requerimento da homologação do acordo também para este fim⁴⁵

Além disso, o Código Civil elenca causas para a impossibilidade de manutenção do convívio matrimonial, dispostas no artigo 1.573, quais sejam:

[...] I – adultério; II – tentativa de morte; III – sevícia ou injúria grave; IV – abandono voluntário do lar conjugal, durante um ano contínuo; V – condenação por crime infamante; VI – conduta desonrosa. [...]

Isto posto, no parágrafo único do mencionado artigo, enseja que se trata de rol exemplificativo, uma vez que pode o magistrado considerar outros fatos.

3.3. SISTEMA DE GUARDA: CONCEITO E ESPÉCIE

A guarda é um instituto utilizado para a proteção e garantia das necessidades de pessoa colocada sob a responsabilidade de um guardião. Segundo Soares “guarda é o conjunto de direitos e deveres (responsabilidade), que ambos os pais, ou um deles, exercem em favor dos filhos”.⁴⁶

Akel define guarda como um dos atributos do poder familiar, vejamos:

[...] a guarda é sim um dos atributos do poder familiar, referindo-se à custódia natural, vale dizer, à proteção que é devida aos filhos, por um ou ambos os pais, constituindo um conjunto de deveres e obrigações que se estabelece entre um menor e seu guardião, visando seus desenvolvimentos pessoais e sua integração social⁴⁷

O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.632, elucida que o divórcio não altera em nada as relações afetivas e de responsabilidade com os filhos.

Grisard Filho expressa que guarda se define pelos elementos que a asseguram:

⁴⁵ Ibidem, p. 833.

⁴⁶ SOARES, Alexandre Lima Soares. Guarda: Definição e Tipos de Guarda. Visita: aperfeiçoamento do vínculo afetivo. Apontamentos Legais.2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/89440/guarda-definicao-e-tipos-de-guarda-visita-aperfeicoamento-do-vinculo-afetivo-apontamentos-legais> - Acesso em 25/10/21.

⁴⁷ AKEL, Ana Carolina Solveira. Guarda compartilhada: um avanço para a família, p.76.

A guarda não se define por si mesma, senão através dos elementos que a asseguram. Conectada ao poder familiar pelos arts. 1.634, II, do CC e 21 e 22 do ECA, com forte assento na ideia de posse, como diz o art. 33, §1º, dessa lei especial, surge como um direito-dever natural e originário dos pais, que consiste na convivência com seus filhos e é o pressuposto que possibilita o exercício de todas as funções parentais, elencadas naquele artigo do CC⁴⁸

É importante lembrar que a guarda é mencionada no artigo 1.583 do Código Civil, bem como no ECA, em seu artigo 33, vejamos:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

Diante disso, estudaremos a seguir os dois tipos de guarda especificados no dispositivo legal: guarda unilateral e compartilhada.

3.3.1. Guarda unilateral

Nesse sistema de guarda, cabe a um dos genitores a responsabilidade e as decisões a respeito do menor, cabendo ao outro direito de visita em dias e horários acordados entre as partes ou determinadas por um juiz.

Ortega cita Roberto Carlos Gonçalves:

Compreende-se por guarda unilateral, segundo dispõe o parágrafo 1º do art. 1583 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 11698, de 13 de junho de 2008, “a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua”⁴⁹

⁴⁸ GRISSARD FILHO, Waldyr; Guarda compartilhada: um novo modelis de responsabilidade parental. 4. ed. São Paulo: revista dos Tribunais, 2009.

⁴⁹ ORTEGA, Flávia Teixeira. Quais são as espécies de guarda no direito brasileiro? 2016. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/439791372/quais-sao-as-especies-de-guarda-no-direito-brasileiro> - Acesso em 25/10/21.

Frente a isso, será definido com qual dos genitores ficará a guarda de duas maneiras: 1) acordo estabelecido entre eles; 2) àquele que possui melhores condições para exercê-la.

Ortega acrescenta:

A guarda unilateral ou exclusiva, na sistemática do Código Civil, e após a Lei n. 11.698/ 2008, é atribuída pelo juiz a um dos pais, quando não chegarem a um acordo e se tornar inviável a guarda compartilhada, dado a que esta é preferencial. Também se qualifica como unilateral a guarda atribuída a terceiro quando o juiz se convencer que nenhum dos pais preenche as condições necessárias para tal⁵⁰

Além disso, a guarda unilateral somente ocorrerá em casos de maus tratos, abandono ou falta de condições que impeçam uma das partes de compartilhar a guarda, ou no caso de um dos genitores renunciar à guarda do menor em prol do outro.

3.3.2. Guarda compartilhada

Nesse sistema de guarda, a responsabilidade é conjunta no tocante aos direitos e deveres da criança e do adolescente, assim, o menor terá uma residência e o genitor que não o prover, poderá visitar o filho a qualquer momento, sem necessidade de intervenção judicial.

Está definido no art. 1.583, § 1º do Código Civil de 2002, que nesse tipo de guarda, as decisões serão tomadas em conjunto, promovendo participação mais ativa e próxima por parte dos genitores.

Nesse sentido, Lima cita Azambuja:

No regime da guarda compartilhada não há o chamado “trânsito livre” dos cônjuges ou ex-companheiros na residência do outro. Para que haja êxito nessa modalidade de guarda, é indispensável que os pais respeitem, reciprocamente, o espaço de cada um, sua intimidade, inclusive a de suas famílias reconstituídas. Assim, a guarda compartilhada não pode servir de instrumento de invasão de

⁵⁰ Ibidem.

privacidade de pais separados, muito menos prestar-se para fins não condizentes com o melhor interesse dos filhos⁵¹

Assim sendo, é essencial que algumas coisas sejam analisadas para que a guarda compartilhada funcione efetivamente, a respeito disso, Melo, Gaudêncio e Andrade comentam:

Alguns determinantes devem ser analisados para que ela efetivamente funcione, tais como a idade e a necessidade dos filhos, a história do casal, a qualidade dos relacionamentos entre pais e filhos, boa relação e comunicação entre os ex-cônjuges e seu equilíbrio psíquico, etc. Neste ponto, centra-se um grande debate em torno da manutenção de um relacionamento harmonioso após o rompimento da sociedade conjugal, sem que isso se configure em um problema para os ex-cônjuges⁵²

3.4. GUARDA COMPARTILHADA DOS ANIMAIS NO DIVÓRCIO

No presente estudo, abordamos anteriormente sobre a importância e relevância do contato dos animais com os humanos, de maneira a notar que, em muitos lares, é possível constatar a presença de animais de estimação, e esses possuem tamanha proximidade que se tornam parte da família.

Segundo Souza: “O Brasil é o 4º país com a maior população de animais de estimação; e sobe para o 2º lugar quando incluídos somente cães, gatos e aves. Atualmente são cerca de 140 milhões de animais de estimação”.⁵³

Frente a isso, criou-se uma discussão acerca da guarda do animal de estimação em caso de dissolução conjugal, uma vez que muitos donos de animais os enxergam como filhos, ou seja, é importante que o casal, nesse caso, entre em consenso quanto com quem o animal deve permanecer. Entretanto, se não houver acordo, será possível discorrer sobre isso em uma ação de divórcio litigioso?

⁵¹ LIMA, 2006 apud AZAMBUJA et. al., loc. cit.

⁵² MELO, Cinthya Rebecca Santos; GAUDÊNCIO, Carmen Amorim e ANDRADE, Josemberg M. Guarda compartilhada no Contexto Brasileiro. 2012. Disponível em: <http://www.unicap.br/jubra/wp-content/uploads/2012/10/TRABALHO-16.pdf> - Acesso em: 25/10/21.

⁵³ SOUZA, Sérgio Carlos. Divórcio - Animais de estimação. 2020. Disponível em: <https://www.folhavoria.com.br/geral/blogs/direito-ao-direito/2020/12/14/divorcio-animais-de-estimacao/> - Acesso em: 26/10/21.

O judiciário tem se deparado com questões sobre o tema constantemente, razão pela qual se fez necessário posicionamento a respeito disso. Sobre isso, Sanches comenta:

O divórcio de muitos casais tem trazido à baila uma situação incomum para o Judiciário, mas corriqueira frente ao crescente número de Animais de estimação no país, bem como do crescimento de sua importância no âmbito das famílias brasileiras. Em muitos processos de divórcio, os animais de estimação, que ainda são tratados como bem móvel pelo Código Civil, alcançam status de membros da família, não raras vezes assumindo papel de filhos, inclusive no momento em que os casais chegam à decisão de romper o vínculo matrimonial⁵⁴

Junior cita Costa:

[...] a guarda compartilhada de pets deve também estar regrada por alguns princípios como o da igualdade entre cônjuges, onde ambos, homem e mulher, possuem os mesmos direitos sobre o animal e, também, pelo princípio da afetividade demonstrados pelas relações de amor entre os donos e os pets. Esses princípios devem orientar o magistrado ao tomar suas decisões⁵⁵

Nada obstante a isso, pode ser possível a aplicabilidade do Código Civil de 2002 quanto à guarda dos filhos, interpretando, analogicamente, aos animais, uma vez que existe afeto entre as partes e o animal de estimação, sendo assim, a guarda e visitas devem ser estabelecidas em acordo.

Moreira elucida:

O CC/02 dedica seu capítulo XI à proteção dos filhos, dispondo, principalmente, sobre a guarda e os alimentos. A guarda é o instituto criado para regulamentar a criação da prole, mantendo-se os deveres e obrigações dos pais e o exercício do poder familiar, mesmo depois do divórcio e da dissolução.

Aplicando isso à guarda dos pets, o instituto deve se valer dos mesmos princípios: o direito-dever dos tutores, que possuem o direito de manter o animal junto de si, e o dever de exercer a vigilância sobre

⁵⁴ SANCHES, Michelle. Guarda compartilhada de animais no divórcio. 2015. Disponível em: <https://misanches.jusbrasil.com.br/artigos/221509530/guarda-compartilhada-deanimais-no-divorcio> - Acesso em: 26/10/21.

⁵⁵ JÚNIOR, Brenno Buhler. Guarda Compartilhada de Pets. Tese (Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina). Araranguá. 2018.p. 37.

ele, além da manutenção da proteção, do bem-estar e da segurança do animal⁵⁶

Além disso, Ximenes e Teixeira aduzem acerca do que o juiz poderá observar ao decidir sobre a guarda compartilhada:

[...] o melhor interesse do animal deve ser observado pelo juiz no caso concreto, analisando as condições de vida, a disponibilidade da pessoa para cuidar do animal, afeição, entre outros fatores. A aplicação desse princípio deve ser baseada em considerar que os animais são seres sensíveis, que possuem sentimentos e retribuem o afeto aos seus donos⁵⁷

Diante do exposto, ainda não há lei específica que fundamente exatamente a questão da guarda compartilhada de animais no caso de divórcio, porém, como acompanhado nesse presente estudo, pode ser considerado por analogia, no tocante a guarda de filhos, desde que observado os detalhes do caso concreto. No tópico a seguir trataremos acerca do direito de visita em relação aos animais.

3.4.1. Direito de visita

Ante o que foi supracitado nos tópicos anteriores, o afeto entre animais e humanos é o que os mantém próximos, sendo considerados como parte da família. Diante disso, a presença do animal doméstico representa amparo, carinho, amor, auxílio, entre outras coisas, razão pela qual a guarda compartilhada é a melhor escolha frente a isso, o que nos leva a discutir acerca de como poderá funcionar a questão das visitas.

Sobre o tema, Moreira cita Gonçalves:

⁵⁶ MOREIRA, Natália Pereira. A tutela dos animais de estimação nos casos de divórcio e dissolução da união estável em face da regulamentação brasileira. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1707/A+tutela+dos+animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o> - Acesso em: 26/10/21.

⁵⁷ XIMENES, Luara Ranessa Braga; TEIXEIRA, Osvânia Pinto Lima. Família multiespécie: o reconhecimento de uma nova entidade familiar. Revista Homem, Espaço e Tempo, v. 11, n. 1, 2017. Disponível em: <https://rhet.uvanet.br/index.php/rhet/article/view/249> - Acesso em: 26/10/21.

No tocante aos animais, de acordo com Gonçalves (2017), assim como na modalidade de guarda compartilhada dos filhos, haverá uma residência fixa, ou seja, o animal viverá na casa de apenas um tutor. Mas, como é exigido, neste caso, uma boa relação entre os ex-cônjuges/companheiros, o tutor que não detém a guarda terá livre acesso ao pet, tendo o direito de visitá-lo, além da possibilidade de participar ativamente da rotina do mesmo⁵⁸

Nesse sentido, Leão reflete sobre a questão do convívio:

Animal de estimação não pode ser tratado como simples bem, a ser hermética e irrefletidamente partilhado, rompendo-se abruptamente o convívio até então mantido com um dos integrantes da família. Neste contexto, e considerando ser comum que as pessoas tratem seus animais de estimação sob a consagrada expressão “parte da família”, é que não nos parece satisfatória e consentânea com os modernos vetores do direito de família, que à luz e à vista da partilha de bens, os aludidos semoventes sejam vistos sob a restrita qualificação de bens-semoventes que, em eventual partilha, devem ser destinados a somente um dos cônjuges. Com efeito, a separação é um momento triste, delicado, dissaboroso, envolvendo sofrimento e rupturas. Em casais jovens ou não, muitas vezes o animal “simboliza” uma espécie de filho, tornando-se, sem nenhum exagero, quase como um ente querido, em torno do qual o casal se une, não somente no que toca ao afeto, mas construindo sobre tal toda uma rotina, uma vida⁵⁹

Tendo em vista que não há leis sobre o tema, o nosso judiciário se utilizará de algumas analogias para solucionar lides, ou seja, se utilizarão das regras que tratam da guarda compartilhada das crianças, de acordo com exposto nos artigos 1.583 a 1.590 do Código Civil.

Dessa maneira, Sanches discorre sobre o assunto:

No caso de uma das partes já ser detentora do animal de estimação antes da celebração do matrimônio ou união estável e o levar para a convivência do casal, a regulação, em caso de desentendimento do casal quanto à guarda, fica relativamente mais fácil, haja vista que o protetor do animal pode ter feito o registro em seu nome, assim como possuir carteira de vacinação e fotos do seu convívio com o animal de estimação, provando que o animal já era seu antes do casamento devendo permanecer com o seu protetor. De outro lado, há a

⁵⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6.

⁵⁹ LEÃO, Seo. É possível ação judicial para regulamentação de visitas de animal doméstico. 2017. Disponível em: <http://www.leoadvogados.com.br/e-possivel-acaojudicial-para-regulamentacao-de-visitas-de-animal-domestico/> - Acesso em: 26/10/21.

possibilidade de elaboração de pacto antenupcial que inclua cláusula relativa à guarda do animal em caso de divórcio⁶⁰

O autor Silva reflete acerca do posicionamento dos tribunais frente à questão do divórcio no tocante à guarda dos animais de estimação:

Nas questões de divórcio envolvendo a guarda de animais de estimação espera-se dos tribunais uma solução em benefício dos animais e não de seus tutores. O magistrado, ao se deparar com tal situação, deve promover um verdadeiro debate para chegar ao melhor resultado para o animal de estimação, independente da vontade dos postulantes à tutela, pois somente assim, o direito desses seres vulneráveis será respeitado e garantido. Portanto, não restam dúvidas da possibilidade jurídica de ações relativas à guarda, direito de visita e pensão alimentícia em decorrência do embate sobre a tutela dos animais de estimação no caso de divórcio do casal. Quando não houver acordo entre os cônjuges-tutores sobre tais temas, o Poder Judiciário não pode abster-se de decidir o caso, mas deve levar em consideração o interesse e bem-estar do animal, e não a mera vontade das partes ou o título de propriedade⁶¹

A discussão já chegou a ser discutida pela jurisprudência⁶². No julgado, o STJ reconheceu o direito de visita de uma cadela ao recorrente. *In verbis*:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. 1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII -"proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade

⁶⁰ SANCHES, Michelle. Guarda compartilhada de animais no divórcio. 2015. Disponível em: <https://misanches.jusbrasil.com.br/artigos/221509530/guarda-compartilhada-deanimais-no-divorcio> - Acesso em: 26/10/21.

⁶¹ SILVA, Camilo Henrique. Animais, divórcio e consequências jurídicas. Revista Internacional Interdisciplinar Interthesis. v. 12, n. 1, jan./jun. 2015. Doutorado Interdisciplinar em Ciências Humanas – UFSC - Florianópolis – SC.

⁶² Jurisprudência: é um conjunto de decisões sobre interpretações das leis feitas por Tribunais de determinada jurisdição, que haja decisões judiciais de mesma matéria em sentido específico.

de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. **8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido.** 9. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1713167 SP 2017/0239804-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2018)

Além disso, há um outro julgado da 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), tratando-se de ação de dissolução de união estável cumulada com partilha de bens, onde se discutiu acerca da atribuição da guarda do animal de estimação consistente em cão da raça Cocker Spaniel que, após a separação do casal, encontrava-se em posse da ex-esposa, e o relator do processo manifestou-se conforme exposto em ementa:

DIREITO CIVIL - RECONHECIMENTO/DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - PARTILHA DE BENS DE SEMOVENTE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL QUE DETERMINA A POSSE DO CÃO DE ESTIMAÇÃO PARA A EX- CONVIVENTE MULHER- RECURSO QUE VERSA EXCLUSIVAMENTE SOBRE A POSSE DO ANIMAL – RÉU APELANTE QUE SUSTENTA SER O REAL PROPRIETÁRIO – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA QUE OS CUIDADOS COM O CÃO FICAVAM A CARGO DA RECORRIDA DIREITO DO APELANTE/VARÃO EM TER O ANIMAL EM SUA COMPANHIA – ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO CUJO DESTINO, CASO DISSOLVIDA SOCIEDADE CONJUGAL É TEMA QUE DESAFIA O OPERADOR DO DIREITO – SEMOVENTE QUE, POR SUA NATUREZA E FINALIDADE, NÃO PODE SER TRATADO COMO SIMPLES BEM, A SER HERMÉTICA E IRREFLETIDAMENTE PARTILHADO, ROMPENDO-SE ABRUPTAMENTE O CONVÍVIO ATÉ ENTÃO MANTIDO COM UM DOS INTEGRANTES DA FAMÍLIA – CACHORRINHO “DULLY” QUE FORA PRESENTEADO PELO RECORRENTE À RECORRIDA, EM MOMENTO DE ESPECIAL DISSABOR ENFRENTADO PELOS CONVIVENTES, A SABER, ABORTO NATURAL SOFRIDO POR ESTA – VÍNCULOS EMOCIONAIS E AFETIVOS CONSTRUÍDOS EM TORNO DO ANIMAL, QUE DEVEM SER, NA MEDIDA DO POSSÍVEL, MANTIDOS – SOLUÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE CONFERIR DIREITOS SUBJETIVOS AO ANIMAL, EXPRESSANDO-SE, POR OUTRO LADO, COMO MAIS UMA DAS VARIADAS E MULTIFÁRIAS MANIFESTAÇÕES DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, EM FAVOR DO RECORRENTE – PARCIAL ACOLHIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO PARA, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA REGENTE SOBRE O TEMA, MAS SOPESANDO TODOS OS VETORES ACIMA EVIDENCIADOS, AOS QUAIS SE SOMA O PRINCÍPIO QUE VEDA O NON LIQUET, PERMITIR AO RECORRENTE, CASO QUEIRA, TER CONSIGO A COMPANHIA DO CÃO DULLY, EXERCENDO A SUA POSSE PROVISÓRIA, FACULTANDO-LHE BUSCAR O CÃO EM FINS DE SEMANA ALTERNADOS, DAS 10:00 HS DE SÁBADO ÀS 17:00HS DO DOMINGO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM (RIO DE JANEIRO, TJRJ, 2015)

Dessa forma, observa-se que a questão da guarda compartilhada de animais é um tema já discutido e julgado nos tribunais, mas que ainda necessita de lei específica para padronizar os entendimentos.

3.5. PROJETOS DE LEI

O presente estudo é assunto de constante análise frente à ausência de legislação, com isso, ao estudar o tema em questão, foram encontrados 4 (quatro) Projetos de Lei, conforme estudaremos a seguir.

3.5.1. Projeto de lei nº 7.196/2010

Esse projeto foi iniciado pelo Deputado Márcio França, do qual se opõe a ideia do animal como “coisa”, além de abordar sobre a guarda no caso de dissolução de sociedade ou vínculo conjugal, de acordo com o que se expressa em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências.

Art. 2º Decretada a separação judicial ou o divórcio pelo juiz, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos animais de estimação, será ela atribuída a quem revelar ser o seu legítimo proprietário, ou, na falta deste, a quem demonstrar maior capacidade para o exercício da posse responsável.

Na justificação do Projeto de Lei, o Deputado argumentou:

Não são poucos os casos em que esses animais de estimação são criados quase como filhos pelo casal, cuja separação, sendo litigiosa, submete ao Poder Judiciário a decisão sobre as matérias em que não haja consenso.

Nesses casos, o pet é incluído no rol dos bens a serem partilhados de acordo com o que ditar o regime de bens do casal. Infelizmente nossa lei considera o animal como objeto, o que inviabiliza um acordo sobre as visitas na disputa judicial⁶³

⁶³ FRANÇA, Márcio, Projeto de lei 7196/10. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=761274&filename=P L+7196/2010/ - Acesso em: 26/10/21

Ocorre que o Projeto de Lei não prosseguiu em andamento e acabou sendo arquivado em 03/01/2011 em razão do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados ⁶⁴.

3.5.2. Projeto de lei nº 1.058/2011

Esse Projeto de Lei, que foi iniciado pelo Sr. Dr. Marco Aurélio Ubiali, é análogo a PL apresentada pelo Deputado Marcio França, ou seja, tinha como escopo a regulamentação da guarda dos animais no caso de fim da vida conjugal de um casal.

A justificativa do projeto, bem como a letra da lei foram iguais, numa tentativa de fazê-la ser aprovada, porém foi igualmente arquivada nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados em 04/09/2015.⁶⁵

3.5.3. Projeto de lei nº 1.365/2015

Esse Projeto de Lei foi iniciado pelo Deputado Ricardo Tricoli, onde apenas se diferencia na parte de sociedade ou vínculo, uma vez que além do vínculo conjugal, se estende às uniões estáveis hétero e homoafetivas.

Na justificação, o Sr. Ricardo Tripoli informa que o Projeto de Lei foi inicialmente apresentado pelo Deputado Dr. Ubiali, na 54ª Legislatura da Câmara dos Deputados, afirma ainda que: “Devido à importância da matéria, reapresento-a, incluindo aprimoramentos constantes do relatório substitutivo de minha autoria, apresentado e aprovado em 2011”.⁶⁶

⁶⁴ Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles [...]

⁶⁵ UBIALI, Marco Aurélio. Projeto de lei 1058/11. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=859439&filename=PL+1058/2011/ - Acesso em: 26/10/21.

⁶⁶ TRIPOLI, Ricardo. Projeto de lei 1365/15. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1328694&filename=PL+1365/2015/ - Acesso em: 26/10/21

Ocorre que também teve seu arquivamento em 31/01/2019 nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

3.5.4. Projeto de lei nº 62/2019

Chegamos ao Projeto de Lei mais recente⁶⁷, o qual foi iniciado pelo Sr. Fred Costa, contém 11 artigos, tal como a PL 1.365/15, é análogo a ela e em sua justificativa o Deputado expressa: “A proposição em tela consiste em reapresentação do Projeto de Lei de nº 1.365 de 2015, do nobre Deputado Ricardo Tripoli, inclusive conservando a justificativa do autor originário, a quem louvo pela PL, mas com uma pequena alteração de mérito”.⁶⁸

Na referida PL, pode-se observar que permanecem as mesmas condições que são priorizadas no caso da guarda de crianças. No artigo 2º, por exemplo, preserva o melhor interesse do animal. Além disso, a lei deixa claro a importância da decisão das partes envolvidas em relação ao animal, no artigo 7º, vejamos:

Art. 7º Nenhuma das partes poderá, sem a anuência da outra, realizar cruzamento, alienar o animal de estimação ou seus filhotes advindos do cruzamento, para fins comerciais, sob pena de reparação de danos.

A PL 1.365/15 foi aprovada na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) em 19/11/2019, não teve mais movimentações desde 02/02/2020 na Coordenação de Comissões Permanentes (CCP), que foi encaminhada à publicação, atualmente está aguardando designação do relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Frente a essas informações, percebe-se que, pelo menos, há 10 anos vêm sendo feitas tentativas para regulamentar quanto à guarda de animais. De 4 Projetos de Lei, 3 foram arquivados e 1 ainda está em andamento vagarosamente.

⁶⁷ COSTA, Fred. Projeto de Lei nº 62/2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2190495> - Acesso em 26/10/21

⁶⁸ COSTA, Fred. Projeto de Lei nº 62/2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1706878 - Acesso em 26/10/21

É sabido que não há lei específica sobre o assunto em estudo, apenas Projetos de Lei sobre a matéria, que ainda nem se tem dimensão de quando voltará a ter andamento e nem mesmo quando, e se, será aprovado.

Ocorre que, da mesma maneira que não há regulamentação, ainda, sobre a guarda compartilhada de animais, também não há empecilho que proíba discussão e reflexão sobre o tema, podendo ser demandado em ação de divórcio ou mesmo ser pontuado em cláusulas acordadas entre as partes, ora os ex-cônjuges. Diante disso, a decisão será proferida conforme caso concreto, enquanto a lei que regulamente sobre o tema não for devidamente criada e promulgada.

CONCLUSÃO

Inicialmente insta salientar que a finalidade dessa tese consiste em abordar sobre a situação do animal na ação de divórcio e como ocorrerá caso as partes queiram demandar a guarda do animal, analisando então a temática Guarda Compartilhada de Animais no Divórcio.

A Constituição Federal de 1988 trouxe mudanças importantes no tocante a assuntos relacionados ao meio ambiente e à proteção dos animais, um exemplo disso é o art. 226, inciso VII, que menciona a proteção dos animais contra a crueldade.

Ocorre que, no Código Civil de 2002, o animal não humano é tratado como “coisa”, conforme expresso em seu artigo 82. Isso se sucede em razão da ideia antropocêntrica que ainda entende o ser humano como centro de tudo, o denominando como proprietário de coisas, isto é, dono do animal.

Diante disso, encontra-se incoerência entre o texto constitucional e o Código Civil, uma vez que esse último associa o animal como um objeto, enquanto o primeiro o entende como um ser vivo que precisa de proteção.

O ordenamento jurídico brasileiro detém algumas leis relativas à proteção dos animais, quais sejam: 1) Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais); 2) Lei nº 7.173/1983 (Lei de Funcionamento de Jardins Zoológicos); 3) Lei nº 7.643/1987 (Proteção dos Cetáceos Marinhos); 4) Lei nº 11.794/2008 (Regula as atividades científicas que envolvam animais); 5) Lei nº 10.519/2002 (Normas de higiene e cuidados com os animais em rodeios e similares); 6) Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Pesca); 7) Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 (Lei de Proteção a Fauna) e 8) Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979 (Lei da Vivissecção);

Os animais podem ser considerados sujeitos de direitos, uma vez que encontram titularidade quanto a sua proteção, tendo em vista que fora resguardada sua dignidade frente à crueldade e exploração vedada pela Carta Magna.

Com o passar dos anos, muitas coisas vão mudando, o meio ambiente, a compreensão sobre o mundo, as relações da sociedade e como elas se desenvolvem. Com isso, o conceito de família também foi se modificando.

Antigamente, a família era denominada como conservadora e patriarcal, advinda de matrimônio. Porém, hoje em dia, o novo conceito de família protege a

igualdade entre homem e mulher, por exemplo, entendendo-a como entidade familiar dotada de união de pessoas que tenham vínculo afetivo, identidade de projetos e objetivos em comum, estendendo-se em vários tipos de configuração, tais quais: 1) Família nuclear; 2) Família extensa; 3) Família adotiva; 4) Família homoafetiva; 5) Família reconstituída depois do divórcio; 6) Família monoparental: chefiada por pai ou mãe; 7) Família mononuclear; 8) Família alternativa; 9) Família fraternal; 10) Casal, entre outros.

As novas configurações da unidade familiar trouxeram a família multiespécie, que é uma entidade familiar que tem relação de afetividade entre humanos e animais. Além disso, adveio a área do saber conhecida como antrozologia, que estuda as interações entre os seres humanos e os animais, provando ser um assunto relevante na sociedade.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, vieram alguns princípios importantes para o Direito de Família, sendo eles: princípio da dignidade da pessoa humana; princípio da igualdade jurídica entre os cônjuges e companheiros; princípio da não intervenção ou liberdade e princípio da afetividade.

Nada obstante, no presente estudo restou claro que o afeto envolvendo animais e humanos é um dos requisitos para que se legitime o animal como membro da família, uma vez que por muitos é tratado como filho, dotado de afetividade, carinho e apoio, trazendo à tona o princípio da afetividade, que faz parte dos princípios que regem o Direito de Família, conforme citado no parágrafo anterior.

Diante do exposto, fica a reflexão: como discorrer em relação aos animais no caso de divórcio?

É sabido que o divórcio extingue o vínculo matrimonial, podendo ser decretado por via judicial ou extrajudicial. Com a dissolução conjugal, no caso dos ex-cônjuges, caso haja filhos oriundos do matrimônio, deve ser decidido entre eles com quem ficará a guarda.

A guarda é um meio utilizado para a proteção e garantia das necessidades dos filhos, por um ou ambos os pais que exerçam responsabilidade sobre eles, existindo dois tipos de guarda: unilateral e compartilhada.

A guarda compartilhada é considerada o melhor sistema de guarda, visto que nesse caso a responsabilidade é conjunta, só que o menor terá uma residência e o genitor que não a prover, poderá visitar o filho a qualquer momento.

Frente a isso, compreende-se por necessária a discussão acerca da situação dos animais em relação ao divórcio, principalmente quando o animal tem apego pelos dois cônjuges, sendo tratado como filho. Nesses casos, entende-se como necessária a possibilidade de considerar a guarda compartilhada de animais como melhor opção para solução do litígio.

Em se tratando de guarda compartilhada de animais, deve-se observar os mesmos princípios quanto aos filhos, visto que os tutores do animal doméstico, por exemplo, exercem vigilância, proteção, segurança e bem-estar a ele, observando-se o melhor interesse do animal. Sendo assim, será resguardado o direito de visita para aquele que não residir com seu pet. Inclusive, há um julgado do STJ que conferiu o direito de visita, no caso de dissolução de união estável, a um animal de estimação adquirido na constância do relacionamento (STJ - REsp: 1713167 SP 2017/0239804-9).

Isto posto, demonstra-se relevante a criação de lei específica para melhor padronização das decisões sobre o tema.

A respeito disso, a guarda compartilhada de animais foi pauta de 4 PLs: Projeto de Lei nº 7.196/2010; Projeto de Lei nº 1.058/2011; Projeto de Lei nº 1.365/2015 e Projeto de Lei nº 62/2019. Dos quatro primeiros, três foram arquivados em decorrência do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e atualmente está em andamento a PL 62/2019, que nada mais é que uma readequação dos Projetos de Lei passados referente à regulamentação de guarda dos animais de estimação no caso de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores.

Ante o exposto, percebe-se que, primeiramente, a legislação deveria “descoisificar” os animais não humanos, a fim de que sejam sujeitos legítimos de direitos, visto que muitos deles convivem em sociedade, razão pela qual merecem proteção e dignidade. Associá-los como bens e propriedade advém de pensamento antropocentrista, ou seja, não se coaduna mais com o atual momento que temos vivido no direito brasileiro. Assim, mais que considerar a ideia de especificar em lei os direitos dos animais, como o exemplo da PL 62/2019, sua aprovação e reconhecimento de que o animal não humano é titular de direitos quanto à integridade, bem-estar, proteção, dignidade e liberdade surge como tema extremamente relevante e importante para ser tirado da teoria e colocado em prática.

Por fim, conclui-se que a definição em que se comporta o animal dentro do ordenamento jurídico civil necessita de mudanças, bem como ocorrem transformações dentro de uma sociedade gradativamente, sendo necessário que também o judiciário acompanhe tais transformações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARIAS, Juan. Lares brasileiros já têm mais animais que crianças. 2015. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2015/06/09/opinion/1433885904_043289.html>. Acesso em: 24/10/21.

AKEL, Ana Carolina Solveira. Guarda compartilhada: um avanço para a família, p.76.

BORTOLOTTI, Fernanda Basso. Família multiespécie: Novas Configurações Familiares e o Vínculo com os Animais de Estimação. Tese (Bacharel em Direito pela Faculdade Meridional - IMED). Passo Fundo.2018. Disponível em: <https://www.imed.edu.br/Uploads/FERNANDA%20BASSO%20BORTOLOTTI.pdf>. Acesso em 22/10/21.

BRASIL. Artigo 225, Inciso VIII da Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 23/10/2021.

BRASIL. Código Civil - Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002, artigo 82 – Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10724411/artigo-82-da-lei-n10406-de-10-de-janeiro-de-2002>. Acesso em: 23/10/2021.

CAPUTI, Leslieane. Família Contemporânea: Uma Instituição Social de Difícil Definição. Artigo. Disponível em: https://www.franca.unesp.br/Home/stae/eixo5_009.pdf. Acesso em 21/10/21.

CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: Reconhecimento da família multiespécie?. Revista de Direito Unifacs: Debate Virtual. Salvador, v. 187, 2016. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066/2788>. Acesso em 23/10/21.

COSTA, Fred. Projeto de Lei nº 62/2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2190495>. Acesso em 26/10/21.

DA GAMA, Guilherme Calmon Nogueira; GUERRA, Leandro dos Santos. A função social da família. Revista Brasileira de Direito de Família, n.39, dez.-jan. 2007, p. 157.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de Direito. 2006. Disponível em: <http://arquivos.integrawebsites.com.br/91917/d4a2df5f8c8c4c18c3e2d92dfec6bb40.pdf>. Acesso em 19/10/21.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias, 6ª ed., RJ: Renovar, 2010.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. P.27.

DIAS, Maria Berenice. Op.cit. 2011. p. 31.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11ª edição (4ª edição ebook), São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. (livro digital)

Dom Total. As famílias e os princípios que a sustentam. Disponível em: <https://cdn.domtotal.com/direito/uploads/pdf/05918e858cd24693109137a34643f6b8.pdf>. Acesso em: 22/10/21.

FARACO, Luciane. Os Princípios Constitucionais do Direito de Família. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS – nº 32, 2014. Disponível em: [file:///C:/Users/Windows/Downloads/69426-287289-1-PB%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/Windows/Downloads/69426-287289-1-PB%20(3).pdf). Acesso em 22/10/21.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 2001, p.277.

FRANÇA, Márcio, Projeto de lei 7196/10. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=761274&filename=P L+7196/2010/](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=761274&filename=P+L+7196/2010/). Acesso em: 26/10/21.

FODOR, Amanda Cesario. A defesa dos Direitos e Dignidade dos Animais Não-Humanos como Parte Integrante do Ordenamento Jurídico. Tese (Bacharel em Direito). Universidade Federal Fluminense. Volta Redonda. 2016. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/6248/1/Amanda%20Cesario%20Fodor%20%20-%20%20A%20defesa%20dos%20direitos%20e%20dignidade%20dos%20animais%20n%C3%A3o-humanos%20como%20parte%20integrante%20do%20ordenamento%20jur%C3%AAdico%20brasileiro.pdf>. Acesso em 18/10/2021.

GODINHO, Helena Telino Neves; ADRIANA, Marteleto Godinho. A controversa definição da natureza jurídica dos animais no estado socioambiental. Apud ABÍLIO, Juan Roque.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6.

GORDILHO, Heron José de Santana. Abolicionismo Animal. Salvador: Evolução, 2008. P. 122.

GRISSARD FILHO, Waldyr; Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental. 4. ed. São Paulo: revista dos Tribunais, 2009.

JÚNIOR, Brenno Buhler. Guarda Compartilhada de Pets. Tese (Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina). Araranguá. 2018.p. 12. Disponível em: <file:///C:/Users/Windows/Desktop/Adriely%202021/Job/GUARDA%20COMPARTILHADA%20DE%20PETS.pdf>. Acesso em 20/10/21.

JUNIOR, Gilberto Carlos Maistro. Separação e divórcio no direito brasileiro: algumas questões relevantes no plano material e processual. Artigo. Disponível em:

<https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cc39.pdf?d=636808309975222351>. Acesso em 24/10/21.

KELLERMANN, Larissa Florentino e MIGLIAVACCA, Carolina Moares. A GUARDA COMPARTILHADA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS A PARTIR DA DISSOLUÇÃO MATRIMONIAL: ESTUDO DE CASO, Artigo. Disponível em: file:///C:/Users/Windows/Desktop/Adriely%202021/Job/anima19-06-A-Guarda-Compartilhada-dos-Animais-Domestic_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDAmb_n.82.12.PDF> Acesso em: 20/10/21os-a-partir-da-Dissoluca-Matrimonial.pdf (26/09/21).

LEÃO, Seo. É possível ação judicial para regulamentação de visitas de animal doméstico. 2017. Disponível em: <<http://www.leoadvogados.com.br/e-possivel-acaojudicial-para-regulamentacao-de-visitas-de-animal-domestico/>>. Acesso em: 26/10/21.

LIMA, 2006 apud AZAMBUJA et. al., loc. cit.

MICHAELIS. Dicionário. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?id=Ywvd>. Acesso em 23/10/21.

MOREIRA, Natália Pereira. A tutela dos animais de estimação nos casos de divórcio e dissolução da união estável em face da regulamentação brasileira. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1707/A+tutela+dos+animais+de+estima%C3%A7%C3>. Acesso em: 26/10/21.

OLIVEIRA, NHD. Recomeçar: família, filhos e desafios [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. 236 p. ISBN 978-85-7983-036-5. Available from SciELO Books. P. 68. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/965tk/pdf/oliveira-9788579830365-03.pdf>. Acesso em 21/10/21.

RIBEIRO, Gabriel Vieira. Divórcio e Separação Judicial no Novo CPC. Tese (Bacharel em Direito da Universidade Federal de Uberlândia). Uberlândia. 2017. p. 13. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/19479/3/DivorcioSeparacaoJudiciais.pdf>. Acesso em 24/10/21.

REGAN, Tom. A causa dos direitos dos animais. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v.8, n.12, p.17-38, janeiro/abril. 2013.

REVISTA GALILEU. Número de pets nos lares brasileiros cresce 30% durante a pandemia. 2021. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/Comportamento/noticia/2021/08/numero-de-pets-nos-lares-brasileiros-cresce-30-durante-pandemia.html>. Acesso em 23/10/21.

RODRIGUES, Danielle Tetu. O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa. Curitiba: Juruá, 2003. P. 126-127.

SANCHES, Michelle. Guarda compartilhada de animais no divórcio. 2015. Disponível em: <<https://misanches.jusbrasil.com.br/artigos/221509530/guarda-compartilhada-deanimais-no-divorcio>>. Acesso em: 26/10/21.

SEGUIN, Élide; ARAÚJO, Luciane Martins; CORDEIRO NETO, Miguel dos Reis. Uma nova família: a multiespécie. Revista de Direito Ambiental. v. 82, abr./jun. 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDAmb_n.82.12.PDF> Acesso em: 20/10/21

SILVA, José Robson. Paradigma Biocêntrico: do patrimônio privado ao patrimônio ambiental. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SILVA, Camilo Henrique. Animais, divórcio e consequências jurídicas. Revista Internacional Interdisciplinar Interthesis. v. 12, n. 1, jan./jun. 2015. Doutorado Interdisciplinar em Ciências Humanas – UFSC - Florianópolis – SC. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/viewFile/18071384.2015v12n1p102/29617>. Acesso em 26/10/21.

SOUZA, Sérgio Carlos. Divórcio - Animais de estimação. 2020. Disponível em: <https://www.folhavoria.com.br/geral/blogs/direito-ao-direito/2020/12/14/divorcio-animais-de-estimacao/>. Acesso em: 26/10/21.

TARTUCE, Flávio. Novos princípios do Direito de Família. 2007. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+\(1\)](https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+(1)). Acesso em 22/10/21.

TRIPOLI, Ricardo, Projeto de lei 1365/16. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1328694&filenome=PL+1365/2015/>. Acesso em: 26/10/21

UBIALI, Marco Aurélio. Projeto de lei 1058/11. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=859439&filenome=PL+1058/2011/. Acesso em: 26/10/21.

XIMENES, Luara Ranessa Braga; TEIXEIRA, Osvânia Pinto Lima. Família multiespécie: o reconhecimento de uma nova entidade familiar. Revista Homem, Espaço e Tempo, v. 11, n. 1, 2017. Disponível em: <https://rhet.uvanet.br/index.php/rhet/article/view/249>. Acesso em: 26/10/21

YAGODNIK, Esther Benayon e MARQUES, Giselle Picorelli Yacoub. Princípios Norteadores da Reconfiguração das Relações Familiares na Efetivação do Acesso à Justiça. COLEÇÃO CONPEDI/UNICURITIBA - Vol. 7 - Direito de Família. p. 59. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Direito-de-familia_Conpedi.pdf. Acesso em 22/10/21.

ZWETSCH, Livia Borges. Guarda de animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da conjugalidade. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.